



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



EXPEDIENTE DO DIA
23 de 03 de 2000
22 de 03 de 2000
OFÍCIO GS/GCG/N.º 042/00

João Pessoa, 20 de março de 2000

Senhor Presidente,



Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 003/00, que “altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências”.

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 003/00

João Pessoa, 20 de março de 2000



Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que:

"altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências".

A Lei que se pretende modificar autoriza o Governo do Estado a firmar parcelamento de dívidas dos seus órgãos da Administração Direta e Indireta, para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na forma da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1992 e outros dispositivos legais posteriores, pertinentes ao assunto.

A alteração proposta visa a dar à referida Lei n.º 5.571 uma redação mais abrangente, tornando-a eficaz mesmo em face das constantes alterações sofridas pelas normas aplicáveis a esses parcelamentos.

Objetivando agilizar a formalização dos acordos necessários, solicito de Vossa Excelência que o Projeto seja apreciado em caráter de urgência, no prazo previsto no Art. 64, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º 402/2000



Altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências.

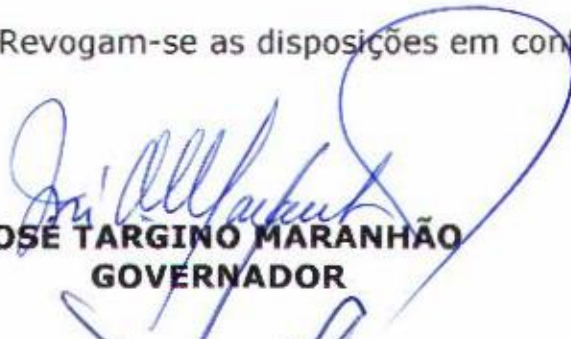


Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na forma do disposto na Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas alterações posteriores".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em 04 de Maio de 2000
Em 04 de Maio de 2000
Assinado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 402/2000
Em 22/03/2000
P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/03/2000
P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/03/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/03/2000
[Signature]

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/____

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/____

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/____

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]

Em [Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/____

Parecer
Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em ____/____/____

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/____



GOVERNO DA PARAIBA

24 04 92

Leve



LEI N.º 5.571 , de 23 de abril de 19 92

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida dos órgãos do Governo do Estado, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 58, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Para pagamento de prestação do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual dos Órgãos beneficiados com o parcelamento, de que trata o artigo 1º, dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 23 de abril de 1992; 104º da Proclamação da Repú-
blica.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



José Soares Nuto
Secretário das Finanças

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes.

II - procura da autonomia nacional crescente, através da continuação nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

Do Emprego

Art. 8º. O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, nos poderes constitucionais, da lei, e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º. Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º. A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9º. Cabe às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que tenham respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República

Mário César Flores.

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

LEI N. 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irrecorrência do valor dos benefícios;

e) equidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

Da Saúde

Art. 2º. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e a organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:



- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecendo os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

Da Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e redução ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal, dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

Da Assistência Social

Art. 4º A Assistência Social e a política social que prove o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

Da Organização da Seguridade Social

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal serão organizadas em Sistema Nacional da Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) 5 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;
- d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regulamento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizarão em conselhos setoriais com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observando, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;



II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal, e do Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do "Diário Oficial" da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º - As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º - As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

Introdução

Art. 10º - A Seguridade Social será financiada, por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 135 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11º - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucros;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.



CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza doméstica a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio contaista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente do seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles-equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social, consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso esse servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 21, desde que não incluído nas disposições do artigo 12.

SEÇÃO II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

Da Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União - EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social, referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestores nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.



CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota,

de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte Tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empregário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empregado, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante exista risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante exista risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante exista risco seja considerado grave.



§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do artigo 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.940/61, de 25 de maio de 1962, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei n. 2.397/64, de 21 de dezembro de 1967, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034/69, de 12 de abril de 1969.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.

CAPÍTULO V

Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilação, descascamento, liofilização, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões bíplicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que incluíve estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Das Outras Receitas

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos lotérios dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei n. 6.194/66, de 19 de dezembro de 1964, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

(4) Leg. Fed., 1974, pág. 1.179.

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressaldado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou noturno, conforme o ajustado e o tempo do trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para as que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929/69, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/66, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista.

(5) Leg. Fed., 1973, pág. 1.624; (6) 1976, pág. 301.



e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238⁷⁰, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; e) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁸¹, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 66.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência da filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passaram a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

(70) Leg. Fed., 1984, pág. 563; (81) 1977, pág. 921.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passaram a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado do obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10 Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e a qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empregários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento do salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;



c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresários e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591¹⁹, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento das obrigações.

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com emprego de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor.

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento.

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção ao exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

(9) Leg. Fed., 1964, pag. 1.387.



§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações puras ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o servidor público da justiça, o atacadista ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou omissão de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução da obra de construção civil pode ser apurado mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por averbação indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o artigo 30, exceto quanto ao disposto na alínea "c" do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso, que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no artigo 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável, do artigo anterior, são devidas, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no artigo 30 desta Lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no artigo 34.

Art. 37. Consistido o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício retributivo, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30, independentemente do disposto no artigo 95.



§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "a" do artigo 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39. O texto original atualizado monetariamente na forma do artigo 34, a multa variável de que trata o artigo 35, os juros de mora a que se refere o artigo 36, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado e a garantia de sua liquidação, ficando, neste caso, ressalvado que o título será sempre recebido, "pro solvendo".

Art. 40. Vetado.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou Distrito Federal ou municipal, respondendo pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às penalidades do artigo 1º e às sanções dos artigos 4º e 7º do Decreto-lei n. 368/66, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O Direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do artigo 95 desta Lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente de local, onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º. A prova de inexistência de débito, quando exigível, ao incorporador, independente da apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número e série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º. O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 5º. Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavatura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º. O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º. Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débitos, a fim de autorizar sua lavatura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no prazo de 80 (oitenta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º. Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º. A unidade matriciada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta Lei.

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.



Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável a multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no artigo 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e instituições públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1.º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2.º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4.º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do certificado ou do Registro da Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, socios, instrutores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1.º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2.º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos criados no "caput" deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, inicialmente, obrigados a apresentar, a partir de 1.º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovante de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1.º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1.º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos artigos 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.



Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de cuseito em geral, inclusive as decorrentes de criação, melhoria ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, administração ou sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei n. 5.161¹¹, de 21 de outubro de 1966 em favor da Fundação Jorge Duprat Eguiedro de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do artigo 22.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitorias

CAPÍTULO I

Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica mantido o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, criado na forma dos Decretos n. 97.939¹², de 10 de julho de 1969 e 98.378¹³, de 31 de julho de 1969.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, sem como seguir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data da publicação desta Lei, a existência de um cadastro único e completo de todos os trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e Previdência, na forma da Lei n. 4.308¹⁴, de 17 de setembro de 1964, sendo:

1 - 3 (três) representantes do Governo Federal;
2 - 3 (três) representantes indicados pelas entidades sindicais em confederação nacional de trabalhadores;

3 - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Sindicatos.

§ 1.º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2.º O Conselho Gestor poderá possuir até 10 (dez) assessoria e contar com o apoio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

11) Lei Fed., 1966, p. 4.146; 12) 98.378, de 31 de julho de 1969; 13) 98.378, de 31 de julho de 1969; 14) Lei Fed., 1964, p. 4.308.

§ 3.º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, observado o prazo limite estipulado no artigo 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou funcional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT se obrigam, nas respectivas áreas, a tornar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentoras de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil, que descumpriram a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o disposto no Decreto n. 92.588¹⁵, de 25 de abril de 1966, sujeitar-se-ão à multa prevista no artigo 93 desta Lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, a concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1.º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2.º Os resultados do programa de revisão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3.º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social aposentados por invalidez ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médicos-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indicações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizados pelos órgãos locais de atendimento.

15) Lei Fed., 1966, p. 448.



Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á à expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no "caput" deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único - O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77 - Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais da Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no "caput" deste artigo serão objeto de regulamento desta Lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação específica, é uma autarquia com atribuições exclusivas, perfeitamente, para analisar e emitir parecer sobre demandas relativas economicamente e conjuntamente, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, surtindo-se os resultados obtidos a aplicação do Carrocel Nacional da Seguridade Social.

art. 79. O Conselho Nacional da Solidaridade Social - CNSS deverá indicar cidadãos de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Solidaridade Social, com um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondição.

§ 1º. Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no 12º, 13º e 14º desta actuação.

829 As atividades do Conselho Geral de Segurança Social serão definidas pelo Conselho de Administração.

estiver as pesquisas e nos contribuintes individuais, quanto solitário, ex-
tante de recolhimento, com suas contribuições.

4. ... e, de acordo com o que se entende, as empresas avisos de cobrança de devedores.

(11) - Entidade e universos beneficiários e Aviso de Concessão de Benefício, além do momento do cálculo do valor dos benefícios concedidos;

14 - resultados verificados durante a realização dos trabalhos do Plano de Benefícios, da Cartão de Direitos dos Segurados.

A - di julgar, para a melhor atendimento, através dos meios de comunicação, a todos os interessados, nas salas na forma de contribuição em empresas e seguradoras.

Atividade de pesquisa, observação, o processamento eletrônico das informações, mediado através do sistema de informatização dos postos de atendimento e de Recuperação.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º. O relatório a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de título e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e da Lei n. 7.711/66, de 22 de dezembro de 1968.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a regional e redistribuição de funcionários conforme as demandas das urgências regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização das contribuições bem como do pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de oitenta dias a partir de sua instigação, criará comissão especial para estudar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras designadas a modernização Previdência Social.

CAPITULO II

Das Demais Dispositionen

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 88. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Saúde e da Assistência Social.

Art. 87 - Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública interna devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no artigo 6.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 150 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à coerção judicial.

Art. 95. Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestar serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos livros próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas aos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social, e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregado, ou em documento que dava produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contração, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º. No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e", "f" e "j" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no artigo 5º, da Lei n. 7.452/66, de 13 de junho de 1966, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º. A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impletar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada assim como o segurado que tenha obtido vantagem.

§ 4º. A Seguridade Social através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e do pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projetos anuais relativos à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.



Art. 87. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei n. 5.250/66, de 5 de novembro de 1973, agora segurado obrigatório do regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do artigo 12, passa a contribuir na forma do artigo 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/20 (um centavo e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitadas as limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 88. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja difícil movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência de localização do executado ou de bens para garantir a execução, o cujo valor originário do crédito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 89. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a firmar convênios com as entidades beneficiárias de assistência social, que atendam ao disposto no artigo 55 desta Lei, para o recolhimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 a 31 de dezembro de 1977.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e o limite do salário-de-contribuição, fixados nos artigos 28, 29, 30, 31 e 32, serão reajustados, a partir de abril de 1991, até a data da entrada em vigor desta Lei, nos índices e época e com os mesmos índices utilizados para o reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição nos períodos:

a) 1974 - 1975: os valores expressos em arroba (50 libras) serão reajustados, a partir de abril de 1981, à exceção do disposto nos artigos 30, 31, 32, 33 e 29, nos artigos 34 e 35 e 36, no mesmo índice de libras para o reajustamento dos limites de previdência contribuinte da Previdência Social, nos períodos:

a) 1974 - 1975: o Poder Executivo emitirá no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei o novo índice de libras para o reajuste.

b) 1976 - 1977: o Poder Executivo emitirá no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei o novo índice de libras para o reajuste.

c) 1978 - 1979: o Poder Executivo emitirá no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei o novo índice de libras para o reajuste.

d) 1980 - 1981: o Poder Executivo emitirá no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei o novo índice de libras para o reajuste.

e) 1982 - 1983: o Poder Executivo emitirá no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei o novo índice de libras para o reajuste.

f) 1984 - 1985: o Poder Executivo emitirá no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei o novo índice de libras para o reajuste.



LEI N. 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelos centros sindicais e confederações nacionais.



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 402/2000

Altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO VITAL FILHO

PARECER

402/2000

I - RELATÓRIO

Chega à consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o Projeto de Lei n.º 402/2000, oriundo do Poder Executivo Estadual, que "altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências".

É o RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Após proceder uma profunda análise no Projeto de Lei n.º 402/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, depreendo que a futura Lei pretende modificar dispositivos da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, autorizando a Governo do Estado a firmar parcelamento de dívidas dos seus órgãos da Administração Direta e Indireta, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1992, e outros dispositivos legais posteriores, que tratam desse assunto.

E que, a proposição em tela, pretende dar à Lei n.º 5.571 uma redação mais eficaz, mesmo depois das alterações sofridas pelas normas aplicáveis a esses parcelamentos.

A Lei Federal n.º 8.212, trata especificamente da Organização da Seguridade Social, intitui Planos de Custeio e dá outras providências.

O Governador do Estado tem sempre procurado encaminhar a esta Casa matérias que visam buscar soluções viáveis e que venham garantir os supremos interesses da vida financeira do Estado da Paraíba, propiciando sempre a fórmula mais eficaz no respeito às normas gerais, a Carta Política Estadual e o Parlamento Estadual, de maneira a que todos tenham a sua parcela de responsabilidade no soerguimento da Paraíba.



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Feitas estas considerações de ordem técnica, esta Relatoria decide por opinar pela Admissibilidade, Declaração de Constitucionalidade e Juridicidade da proposição em epígrafe, recomendando a meus pares com assento nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela sua aprovação,

É o VOTO.

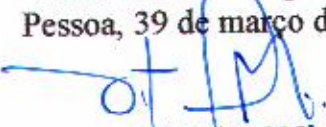

Deputado VITAL FILHO
Presidente e Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Deputado VITAL FILHO, pela Declaração de Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei n.º 402/2000, de autoria de Sua Excelência o Governador do Estado, que “altera dispositivos da Lei n.º 5.571, de 23 de julho de 1992, e dá outras providências”.

É o PARECER.

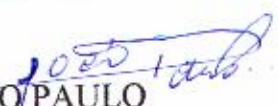
Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
“MiniPlenário “Deputado Judivan Cabral” da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 39 de março de 2000.


Dep. VITAL FILHO
Presidente/Relator

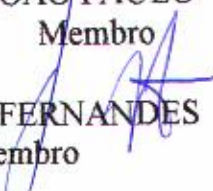

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro


Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

Edilson Sobral de Moraes/CTL/ Divisão de Apoio as Comissões Permanentes e Temporárias / Departamento de Apoio às Comissões Técnicas / Secretaria Legislativa / Comissão de Constituição, Justiça e Redação / Assembléia Legislativa – Paraíba – BRASIL/ março 2000.

*APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PÚBLICA*



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentária
EM _____

Secretário Legislativo

Designação como Relator

o Deputado Estefânia Maria
Em 29 / 03 / 2000

Assinatura

Assinatura



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



PROJETO DE LEI N.º 402/2000

Altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATORA: O EXMO. SR. DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA

PARECER - 18/2000

I - RELATÓRIO

Chega à consideração da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba o Projeto de Lei n.º 402/2000, oriundo do Poder Executivo Estadual, que "altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências".

É o RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Após proceder uma profunda análise no Projeto de Lei n.º 402/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, depreendo que a futura Lei pretende modificar dispositivos da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, autorizando a Governo do Estado a firmar parcelamento de dívidas dos seus órgãos da Administração Direta e Indireta, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1992, e outros dispositivos legais posteriores, que tratam desse assunto.

E que, a proposição governamental pretende dar à Lei n.º 5.571 uma redação mais eficaz, mesmo depois das alterações sofridas pelas normas aplicáveis a esses parcelamentos.

A Lei Federal n.º 8.212, trata especificamente da Organização da Seguridade Social, intitui Planos de Custeio e ainda dá outras providências.

O Governador do Estado tem sempre procurado encaminhar a esta Casa proposições que procuram buscar soluções viáveis e que garantam os supremos interesses da vida financeira do Estado da Paraíba, propiciando sempre a fórmula mais eficaz no respeito às normas gerais, a Carta Política Estadual e o Parlamento Estadual, de



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



modo a que todos tenham a sua parcela de responsabilidade no soerguimento de nosso Estado.

Com estas considerações de ordem técnica, esta Relatoria decide por opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 402/2000, uma vez que o mesmo encontra-se dentro do contexto das normas que norteiam a esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

É o VOTO.

Deputado *Eduardo*
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plena capacidade, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 402/2000, de autoria de Sua Excelência o Governador do Estado, que “altera dispositivos da Lei n.º 5.571, de 23 de julho de 1992, e dá outras providências”.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, “MiniPlenário “Deputado Judivan Cabral” da Assembléia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 39 de março de 2000.

Socorro Marques
Dep. SOCORRO MARQUES
Presidente

Arthur Cunha Lima
Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

Iraê Lucena
Dep. IRAÊ LUCENA
Membro

Estefânia Maroja
Dep. ESTEFÂNIA MAROJA
Membro

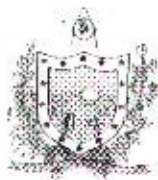
Aércio Pereira
Dep. AÉRCIO PEREIRA
Membro

Gervásio Maia
Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Dep. RICARDO COUTINHO
Membro

Edilson Sobral de Moraes/CTL/ Divisão de Apoio as Comissões Permanentes e Temporárias / Departamento de Apoio às Comissões Técnicas / Secretaria Legislativa / Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária / Assembléia Legislativa – Paraíba – BRASIL/ março 2000.

*APROVADO O PARECER
EM DISCUSSÃO ÚNICA EM
14/04/2000*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 216/2000

João Pessoa, 4 de abril de 2000.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 402/2000, de sua autoria que "Altera dispositivo da lei nº 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências"

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 211/2000
PROJETO DE LEI Nº 402/2000

**Altera dispositivo da Lei nº 5.571,
de 23 de abril de 1992, e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

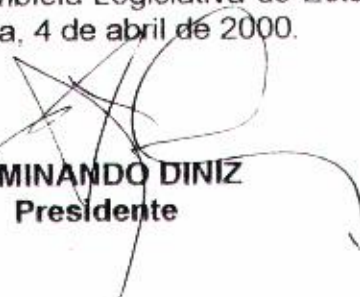
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.571, de 23 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na forma do disposto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas alterações posteriores".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 4 de abril de 2000.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.867, DE 08 DE ABRIL DE 2000

Altera dispositivo da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 5.571, de 23 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na forma do disposto na Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas alterações posteriores".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.



JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR